



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001514-26.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelada APARECIDA DA SILVA BAPTISTA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da parte requerida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001514-26.2024.8.26.0326.

Comarca: Lucélia (2ª Vara).

Apte/Apda: Aparecida da Silva Baptista.

Apte/Apda: Master Prev Clube de Benefícios.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

VOTO Nº 7053

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta por Aparecida da Silva Baptista contra Master Prev – Club de Benefícios - em virtude de quatro descontos indevidos em benefício previdenciário no valor individual de R\$ 35,40 (totalizando R\$ 141,60). Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica e condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se analisarem a: (i) correção do termo inicial dos juros de mora sobre a reparação pelos danos morais; (ii) majoração da indenização por danos morais; (iii) revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais; (iv) admissibilidade do recurso da parte requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A relação jurídica entabulada pelas partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, conforme jurisprudência de lavra do Colendo STJ. 5. A indenização por danos morais foi mantida em R\$ 3.000,00, considerando a extensão do dano e a função pedagógica da responsabilidade civil. 6. Os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir a partir das datas das cobranças indevidas, conforme preconiza a Súmula 54 do STJ. 7. O recurso da parte requerida não foi conhecido devido à deserção, por falta de recolhimento do preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora para ajustar os juros moratórios sobre os danos morais. Não se conhece do recurso da parte requerida, em virtude da deserção. Tese de julgamento: 1. Aplicação do Código de

Defesa do Consumidor às relações de consumo. 2. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. 3. Manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. 4. Juros moratórios sobre o montante da reparação pelos danos morais contados a partir das cobranças indevidas. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 2º. Código Civil, art. 398. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2020. STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS** proposta por **APARECIDA DA SILVA BAPTISTA** em face de **MASTER PREV – CLUB DE BENEFÍCIOS**. A r. sentença recorrida (fls. 100/104) segue, em parte, transcrita:

“Vistos. (...)

DECIDO.. (...)

Os pedidos iniciais procedem em parte.

Anoto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

A controversa reside na eventual adesão da parte autora junto à requerida.

Destarte, diante da relação consumerista que aqui se afigura, cabia à requerida comprovar suas assertivas, principalmente ao afirmar que a parte autora se filiou à associação através de assinatura eletrônica da "ficha de filiação", bem como da "autorização" para os descontos.

Ocorre que a requerida não apresentou documento hábil para comprovar a regularidade dos descontos, não se desincumbindo, assim, de seu ônus, a teor do disposto no Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova

incumbe: [...] II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos alegados, juntando aos autos os extratos de seu benefício previdenciário (fls. 16/19).

Assim, é de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo que os descontos são indevidos.

A forma da restituição dos valores indevidamente descontados deverá observar o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS.

A orientação fixada pela Corte Superior, em suma, estipulou que para a cobrança indevida ocorrida até de 30.03.2021 a restituição se fará de forma simples, porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte fornecedora na exação.

Após a citada data, a repetição será em dobro, dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.

Deste modo, tendo em vista que os descontos indevidos ocorreram em data posterior a 30/03/2021, devem ser restituídos de em dobro.

Em relação ao pleito de danos morais, evidente que a conduta da parte requerida traduz restrição na liberdade de autodeterminação e na liberalidade em contratar ou não da parte autora, configurando dano moral passível de ressarcimento.

No que tange ao quantum, não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral. Sua fixação deve atender ao seu duplo fim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias peculiares do caso posto em

análise. Assim, deve ressarcir os prejuízos sofridos, mas não pode servir de motivo para enriquecimento sem causa. Por outro lado, não pode ser ínfimo, devendo desestimular nova conduta por parte de quem cometeu o ilícito.

No caso, a parte autora sofreu descontos mensais, em sua aposentadoria, comprometendo o seu orçamento doméstico, tendo que se valer de processo judicial para impedir que novos descontos fossem levados a efeito de forma ilegítima pela parte requerida.

Nesse contexto, levando-se em consideração as condições pessoais

das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que tal valor trará uma compensação efetiva pelo transtorno sofrido pela parte autora, e serve também de estímulo para que a parte requerida adote melhores controles de segurança em suas operações, de modo que situações semelhantes não venham a ocorrer, visando, sobretudo, o caráter pedagógico.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos daí decorrentes;

b) CONDENAR a parte requerida em restituir em dobro à parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de "CONTRIB. MASTER PREV -

0800 202 0125", devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ). A partir de 28/08/2024, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (a) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (b) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002).

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida a arcar com custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 107/117 e pela parte requerida às fls. 118/126.

Contrarrazões da parte autora (fls. 130/139).

Sem contrarrazões da parte requerida (fl. 140).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Nas suas razões recursais (fls. 107/117), em apertada síntese, a parte autora sustenta que, embora a MM. Juíza de primeira instância tenha demonstrado notável competência, a sentença proferida no caso em questão não refletiu o habitual acerto. O recurso é fundamentado na alegação de que houve descontos indevidos de parcelas em seu benefício previdenciário, referentes a um contrato que ele não firmou, sendo este ato ilícito atribuído à seguradora MPCB – MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS. O apelante pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados, a suspensão desses descontos, e a condenação da apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença, no entanto, fixou o início da contagem dos juros moratórios a partir da citação, o que, segundo o apelante, está em desacordo com a Súmula 54 do STJ, que estabelece que os juros devem incidir a partir do evento danoso. Além disso, a apelante argumenta que o valor dos danos morais fixados foi insuficiente, considerando o impacto psicológico e os transtornos causados pela prática abusiva da apelada, com a perda de tempo produtivo e o abalo emocional. A tese do "desvio produtivo", que sustenta que o tempo perdido com a resolução do problema deve ser compensado, também é invocada. Quanto aos honorários advocatícios, o apelante contesta o valor fixado, que considera irrisório, e pede a majoração para um montante mais condizente com a complexidade do caso, com base nos critérios legais e nas tabelas da OAB. Por fim, solicita a reforma da sentença para que os danos morais sejam aumentados para R\$ 10.000,00, os juros moratórios comecem a contar desde o evento danoso, e os honorários advocatícios sejam reajustados para 20% do valor da causa.

Diante disso requer (i) correção do termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais, que em seu entendimento devem fluir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, e não da citação; (ii) majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00, para R\$ 10.000,00, em atenção ao caráter punitivo e compensatório, com base na jurisprudência do TJSP e na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor; e (iii) revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 5.358,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), nos termos do artigo 85, §§ 8 e 8A, do Código de Processo Civil c/c item 10.4 da

tabela de honorários da OAB/SP, para 20% do valor da causa atualizado, com o fito de atender a justa remuneração.

Nas suas razões de apelo (fls. 118/126), em apertada síntese, a parte requerida, busca a reforma da sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre a parte apelada e a associação apelante, determinando a repetição de indébito referente a descontos realizados no benefício previdenciário da parte recorrida, bem como a condenação por danos morais. A apelante pleiteia a concessão da justiça gratuita com fundamento no art. 51 do Estatuto do Idoso e na Súmula 481 do STJ, argumentando que, por ser entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços assistenciais a idosos, faz jus ao benefício sem a necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira. No mérito, a apelante sustenta que o simples desconto no benefício previdenciário no valor de R\$ 35,40 não configura dano moral indenizável, uma vez que não houve lesão a direitos da personalidade da parte apelada, como honra, dignidade ou privacidade, tratando-se apenas de mero aborrecimento, conforme entendimento do STJ. Defende que a indenização por danos morais somente se justificaria se houvesse comprovação de sofrimento ou vexame social, o que não restou demonstrado nos autos. Aponta que a jurisprudência consolidada do STJ afasta a configuração automática de dano moral em casos de cobrança indevida quando inexistente inscrição em cadastros de inadimplentes ou restrição de crédito.

Diante disso, requer o provimento do recurso para afastar a condenação por danos morais ou, alternativamente, reduzir o montante arbitrado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Em contrarrazões de apelo (fls. 130/139) a parte autora aduz que a relação de consumo entre as partes foi devidamente comprovada, com a requerida atuando como fornecedora de serviços, caracterizando-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, foi corretamente concedida devido à

hipossuficiência da autora. Em relação ao pedido de justiça gratuita, a requerida não comprovou sua hipossuficiência financeira, uma vez que não apresentou documentos que justifiquem tal concessão. Argumenta que a requerida cometeu uma fraude em larga escala, prejudicando milhares de aposentados. Além disso, é contestado o caráter protelatório da apelação da requerida, evidenciando que não apresentou argumentos novos e apenas repetiu pontos da contestação, configurando litigância de má-fé.

Diante disso, requer o não conhecimento do recurso, pois este não enfrenta diretamente os fundamentos da sentença, sendo dissociado e sem fundamentos adequados. Solicita-se, assim, a manutenção da decisão de primeiro grau, com a reforma apenas nos pontos indicados na apelação da autora, o que considera medida de justiça.

Os recursos são tempestivos. Instada à apresentação do recolhimento do preparo recursal às fls. 144/146, foi certificado o não recolhimento do preparo pela parte requerida (fls. 148), enquanto a autora está dispensada do pagamento em razão da concessão da justiça gratuita às fls. 38/39.

Apelação distribuída a este Relator aos 26/11/2024, daí vieram-me conclusos estes autos aos 11/02/2025 (cf. fls. 148).

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é parcialmente reformada.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS** proposta por **APARECIDA DA SILVA BAPTISTA** em face de **MASTER PREV – CLUB DE BENEFÍCIOS**. A r. sentença recorrida (fls.

100/104) julgou parcialmente procedentes os pedidos, assim resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos daí decorrentes; b) CONDENAR a parte requerida em restituir em dobro à parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125", devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ). A partir de 28/08/2024, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (a) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (b) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002). c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenou a parte requerida a arcar com custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **Recursos interpostos por ambas as partes.**

I – Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 107/117).

São três os pontos de análise deste recurso: (i) correção do termo inicial dos juros de mora no caso dos danos morais; (ii) majoração da indenização por danos morais; e (iii) revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

(i) Danos morais e (ii) correção do termo inicial dos juros de mora nos danos morais:

No que diz respeito exclusivamente ao dano moral, verifica-se dos autos que a autora recebe benefício previdenciário, de natureza alimentar. Qualquer desconto, ainda que de pequeno valor, presume-se capaz de comprometer sua subsistência. Ademais, deve-se considerar a abusividade da contratação e a vulnerabilidade da parte consumidora, configurando-se, assim, o dano moral *in re ipsa*. Com relação ao valor da indenização, este deve ser arbitrado considerando-se a congruência entre a função ressarcitória e punitiva da indenização. Assim, o caráter compensatório não pode abrir margem ao enriquecimento sem causa da parte autora, ao mesmo tempo em que o caráter sancionatório não pode estimular a reincidência da parte ré.

À vista disso e, ainda, considerando as peculiaridades da demanda em comento, tem-se que foram realizados quatro descontos indevidos referentes aos meses de março a junho de 2024 no valor de R\$ 35,40 cada, totalizando R\$ 141,60, e o valor da indenização foi fixado em R\$ 3.000,00, o qual se mostra proporcional às circunstâncias relatadas, em consonância com os parâmetros adotados por esta Terceira Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECRETOU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO E CONDENOU A RÉ A PAGAR À REQUERENTE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, FIXADA NA MONTA DE R\$ 3.000.00.

*RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro de valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A ré busca reverter tal julgado, postulando a improcedência da demanda e a parte autora, por sua vez, interpõe apelação, com o objetivo de majorar a indenização pelos danos morais para R\$ 15.000,00. II. Questão em Discussão 2. Consiste em se aferir: (i) a natureza da relação jurídica entre as partes; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iv) a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica avençada pelas partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, não havendo prova de engano justificável. **5. A indenização por danos morais deve ser reduzida de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00, considerando a extensão do dano (R\$ 161,41) e a função pedagógica da responsabilidade civil.** Observação, no tocante à aplicação dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) ao montante da reparação ora definida, ex vi do disposto na Lei 14.905 de 2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais. Nega-se provimento ao recurso da autora. Tese de julgamento: 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo. 2. Devolução em dobro dos valores descontados*

indevidamente. 3. Redução do montante da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, que se afigura adequado, diante do valor do desconto indevido de R\$ 161,41, quantum este que se encontra estabelecido conforme o entendimento da jurisprudência de lavra desta Colenda 3ª Câmara e os precedentes deste E. Tribunal e sem configurar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Com espeque no disposto no Tema de 1.059 de lavra do Colendo STJ, em face do provimento parcial do apelo manejado pela ré, deixa-se de majorar a verba sucumbencial estabelecida na r. sentença, frisando-se que a parte autora, cujo recurso foi desprovido, não foi condenada a tal verba na sentença. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único; art. 39, IV. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 2º. Código Civil, art. 398. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2020. STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

(TJSP; Apelação Cível 1000397-40.2024.8.26.0248; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025). (grifo nosso)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE

*DECRETOU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO E CONDENOU A RÉ A PAGAR À REQUERENTE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, FIXADA NA MONTA DE R\$ 5.000.00. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro de valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A ré busca reverter tal julgado, postulando, subsidiariamente, a redução da reparação pelos danos morais e a autora, por sua vez, interpõe apelação, com o objetivo de majorar a indenização pelos danos morais para R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão 2. Consiste em se aferir: (i) a natureza da relação jurídica entre as partes; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iv) a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica avençada pelas partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, não havendo prova de engano justificável. **5. A indenização por danos morais deve ser reduzida de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, considerando a extensão do dano (R\$ 42,36) e a função pedagógica da responsabilidade civil.** IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais. Nega-se provimento ao recurso da autora. Tese de julgamento: 1. Aplicação do*

Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo. 2. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. 3. Redução do montante da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, que se afigura adequado, diante do valor do desconto indevido de R\$ 42,36, quantum este que se encontra estabelecido conforme o entendimento da jurisprudência de lavra desta Colenda 3ª Câmara e os precedentes deste E. Tribunal e sem configurar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Com espeque no disposto no Tema de 1.059 de lavra do Colendo STJ, em face do provimento parcial do apelo manejado pela ré, deixa-se de majorar a verba sucumbencial estabelecida na r. sentença, frisando-se que a parte autora, cujo recurso foi desprovido, não foi condenada a tal verba na sentença. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, § 1º. Código de Processo Civil, art. 373, I. Código Civil, art. 398. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator: Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado. STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020.

(TJSP; Apelação Cível 1000473-03.2024.8.26.0430; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025). (grifo nosso)

No que diz respeito ao termo inicial dos juros demora incidentes sobre o dano moral temos que a r. sentença **condenou a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Saliente-se que o correto é que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, **juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante e não da citação, como foi determinado na r. sentença**, devendo ser observado o quanto disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

*APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE
NULIDADE C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*1) Ao proferir a sentença, o juiz esgota o seu ofício
jurisdicional, vedada a revogação ou alteração fora das
situações disciplinadas no artigo 494, I e II, do CPC.
Anulação, de ofício, da própria sentença. Error in
procedendo que, a despeito de constatado, não causou
prejuízo às partes. Demanda que prosseguiu com a
realização de atos instrutórios e produção de perícia
técnica. Além disso, o Juízo poderia ter reconhecido a
nulidade ao julgar os embargos de declaração, que foram
considerados prejudicados. 2) Caso concreto: Arguição
de falsidade de documento oferecida tempestivamente.
Perícia técnica grafológica que concluiu pela falsidade da
assinatura imputada à autora, exarada no contrato de
mútuo consignado. Relação jurídica declarada
inexistente. Devolução dos valores descontados do*

*benefício de forma simples, permitido o decote do valor depositado na conta. Danos morais configurados in re ipsa. Consumidora que sofreu descontos de seu diminuto benefício. **Indenização ora moderadamente arbitrada no décuplo do valor do contrato -- R\$ 4.520,00.** Razoabilidade no caso concreto. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).*

Revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora/apelante, ficam majorados os honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrida em 17%, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma parcial da r. sentença para fixar quanto aos danos morais que o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024, fixando por fim os honorários sucumbenciais em 17% em desfavor da parte requerida.

II – Recurso de apelação interposto pela parte requerida (fls. 118/126).

Conforme o alhures relatado, foi denegado o benefício da

justiça gratuita à parte requerida quando da sua apelação (fls. 144/146), concedendo-lhe o prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Ato contínuo, a parte apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão de decurso de prazo à fl. 148). Nesse passo, o recurso é deserto, não preenchendo, portanto, requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.

Assim, restou caracterizada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento das razões do inconformismo da parte requerida.

Em razão de se revelar deserto, o recurso não merece ser conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Sobremais, por força do não conhecimento do presente recurso, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela parte requerida, que passarão a corresponder a 17% nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

III- CONCLUSÃO.

Assim, impõe-se a reforma parcial da r. sentença recorrida, com a manutenção do valor fixado a título de danos morais, reformando a r. sentença quanto aos juros incidentes sobre os danos morais, determinando-se que o valor dos danos morais, fixado (R\$ 3.000,00), deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024, fixando, por fim, os honorários sucumbenciais em 17% em desfavor da parte requerida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA.**

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator